



Publicado no mural de editais no  
Átrio da Prefeitura Municipal no  
dia 26/08/14  
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica.

*Leila dos Santos Inácio*  
Administradora

PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

## LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública, e dispõe sobre estágio probatório e avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no âmbito do município de campo novo de Rondônia e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA:** faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I

#### DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO INDIVIDUAL DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL E DO DETENTOR DE FUNÇÃO PÚBLICA

**Art. 1º** O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de função pública, no Município de Campo Novo de Rondônia, serão submetidos, anualmente, a avaliação de desempenho individual.

**Art. 2º** O servidor estável e o detentor de função pública serão avaliados nos termos de Decreto Municipal, que definirá os sistemas e os critérios da avaliação de desempenho individual, observados os fatores de produtividade, capacidade de iniciativa, responsabilidade, disciplina, assiduidade e pontualidade.

§ 1º O Município de Campo Novo de Rondônia dará ao servidor conhecimento prévio das normas e dos critérios a serem aplicados na avaliação de desempenho.

Autor do Projeto: Executivo Municipal

Av. Tancredo Neves, 2454 – Setor 02  
CEP 76.887-970 - Campo Novo de Rondônia - RO  
Fone: 69 3239-2240  
www.camponovo.ro.gov.br

Publicado no Mural de Editais no Átrio da  
Câmara Municipal no Dia 26/08/14  
Conforme Art.87 Da Lei Orgânica

*Adriana Inácio*  
Dir. Geral de Adm. Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
Campo Novo de Rondônia  
Ordem e Progresso



PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor terá acesso aos autos, podendo manifestar-se, por escrito, pessoalmente ou por meio de representante nomeado, nos termos definidos pelo Decreto.

**Art. 3º** Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, periodicamente, permitida a consulta pelo servidor, ou por seu representante, a qualquer tempo:

I - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;

II - a indicação dos elementos de convicção e das provas dos fatos relatados na avaliação;

III - os recursos interpostos.

**Art. 4º** A avaliação de desempenho individual do servidor será realizada por comissão de avaliação constituída por, no mínimo, 05 (cinco) membros, servidores de carreira com estabilidade no cargo, indicados pelo Prefeito.

§ 1º. A organização e o funcionamento da comissão de avaliação de desempenho serão estabelecidas em Decreto.

**Art. 5º** O resultado da avaliação será definido como:

I - satisfatório o desempenho do servidor que obtiver resultado igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação;

II - insatisfatório o desempenho do servidor que obtiver resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação.

**Art. 6º** Quando concluir pelo desempenho insatisfatório do servidor, o termo de avaliação anual incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Parágrafo Único.** Serão consideradas e atendidas, dentro das possibilidades financeiras e orçamentárias do Município de Campo Novo de Rondônia, as necessidades de capacitação e treinamento do servidor avaliado cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

**Art. 7º** No âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia, além das penas administrativas previstas na Lei Complementar nº 005/2009, também será aplicada pena de demissão ao servidor estável que receber em avaliação periódica de desempenho:

**I** - 2 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

**II** - 3 (três) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em 5 (cinco) avaliações consecutivas;

**III** - 4 (quatro) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em 10 (dez) avaliações consecutivas.

**Art. 8º** O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma do contido na Lei Complementar 005/2009, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 9º** O servidor avaliado será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração à comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que decidirá em igual prazo.

**Parágrafo Único** - O pedido de reconsideração à comissão deverá ser acompanhado de um auto avaliação do servidor, e de uma avaliação realizada pelos demais servidores do setor.

**Art. 10** Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá no prazo de 10 (dez) dias, recurso hierárquico com efeito suspensivo ao Prefeito, que decidirá, no prazo

Autor do Projeto: Executivo Municipal



de 30 (trinta) dias, com base em parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, e será, nessa matéria, a última instância administrativa.

**Art. 11** Compete a Comissão de Avaliação julgar o processo administrativo de demissão, após parecer do Procurador-Geral, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito que decidirá em 30 (trinta) dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE

**Art. 12** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo no Município de Campo Novo de Rondônia, para fins de aquisição de estabilidade, fica sujeito a um período de estágio probatório de 03 (três) anos, desde que aprovado em avaliação especial de desempenho.

**Parágrafo Primeiro** - Serão realizadas avaliações especiais de desempenho a cada 06 (seis) meses, durante o período de 03 (três) anos, sendo ao final do período obtida a média final.

**Parágrafo Segundo** – A cedência de servidor para outros órgãos não suspenderá, em nenhum caso, o transcurso do Estágio Probatório de Servidor Municipal, devendo a Municipalidade definir parâmetros e padrões para a aplicação e operacionalização da avaliação.

**Art. 13** Os sistemas e os critérios da avaliação especial de desempenho de que trata esta lei complementar serão estabelecidas em Decreto, observados os fatores de produtividade, capacidade de iniciativa, responsabilidade, disciplina, assiduidade e pontualidade.

§ 1º O Município de Campo Novo de Rondônia dará ao servidor em estágio probatório conhecimento prévio das normas e dos critérios a serem aplicados na avaliação especial de desempenho.

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

de 30 (trinta) dias, com base em parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, e será, nessa matéria, a última instância administrativa.

**Art. 11** Compete a Comissão de Avaliação julgar o processo administrativo de demissão, após parecer do Procurador-Geral, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito que decidirá em 30 (trinta) dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

## CAPÍTULO II

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE

**Art. 12** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo no Município de Campo Novo de Rondônia, para fins de aquisição de estabilidade, fica sujeito a um período de estágio probatório de 03 (três) anos, desde que aprovado em avaliação especial de desempenho.

**Parágrafo Único** - Serão realizadas avaliações especiais de desempenho a cada 06 (seis) meses, durante o período de 03 (três) anos, sendo ao final do período obtida a média final.

**Art. 13** Os sistemas e os critérios da avaliação especial de desempenho de que trata esta lei complementar serão estabelecidas em Decreto, observados os fatores de produtividade, capacidade de iniciativa, responsabilidade, disciplina, assiduidade e pontualidade.

§ 1º O Município de Campo Novo de Rondônia dará ao servidor em estágio probatório conhecimento prévio das normas e dos critérios a serem aplicados na avaliação especial de desempenho.

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor terá acesso ao auto, podendo manifestar-se, por escrito, pessoalmente ou por meio de representante nomeado, nos termos definidos pelo Decreto.

**Art. 14** A avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório será realizada por Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho composta de no mínimo 05 (cinco) membros, servidores de carreira com estabilidade no cargo, indicados pelo Prefeito.

§ 1º. A organização e o funcionamento da Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho serão estabelecidos em Decreto.

**Art. 15** O resultado de cada Avaliação Especial de Desempenho será definido como:

I - satisfatório o desempenho do servidor que obtiver resultado igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação;

II - insatisfatório o desempenho do servidor que obtiver resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação.

**Art. 16** Quando concluir pelo desempenho insatisfatório do servidor, o termo de avaliação anual incluirá o relato das deficiências identificadas e a indicação das medidas de correção necessárias.

**Parágrafo Único** - Serão consideradas e atendidas, dentro das possibilidades financeiras e orçamentarias do Município de Campo Novo de Rondônia, as necessidades de capacitação e treinamento do servidor avaliado cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

**Art. 17** No âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia, além das penas administrativas previstas na Lei Complementar nº 005/2009, também será aplicada pena de demissão ao servidor estável que receber em avaliação periódica de desempenho:

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

I - 02 (dois) conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

II - 03 (três) conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em 06 (seis) avaliações consecutivas;

**Art. 18** O servidor em estágio probatório que obtiver resultado final inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação especial de desempenho será considerado inapto a desempenhar suas funções no Município de Campo Novo de Rondônia.

**Art. 19** O servidor em estágio probatório considerado inapto somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma do contido na Lei Complementar nº 005/2009, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20** O servidor em estágio probatório será notificado dos conceitos semestrais, e do conceito final, que lhe forem atribuídos, cabendo pedido de reconsideração à comissão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, que decidirá em igual prazo.

**Parágrafo Único** - O pedido de reconsideração à comissão deverá ser acompanhado de um auto avaliação do servidor em estágio probatório, e de uma avaliação realizada pelos demais servidores do setor.

**Art. 21** Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá no prazo de 10 (dez) dias, recurso hierárquico com efeito suspensivo ao Prefeito, que decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, com base em parecer elaborado pela Procuradoria Geral do Município, e será, nessa matéria, a última instância administrativa.

**Art. 22** Compete a Comissão de Avaliação julgar o processo administrativo de demissão, após parecer do Procurador-Geral, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Prefeito, que decidirá em 30 (trinta) dias e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER EXECUTIVO  
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** Permanecem sendo aplicado aos servidores do Município de Campo Novo de Rondônia os dispositivos da Lei Complementar nº 005/2009, que não contrariem esta Lei Complementar.

**Art. 24** O Município de Campo Novo de Rondônia regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 25** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**OSCIMAR APARECIDO FERREIRA**  
Prefeito

Autor do Projeto: Executivo Municipal



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
PLENÁRIO ELMÍNIO HIPÓLITO

Ofício nº 016/2014.

Campo Novo de Rondônia, 19 de Agosto de 2014.

Senhor Prefeito,

Ao Cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, momento em que me sirvo do presente para informa-lo que o Veto Parcial ao autógrafo 696/2014 ao projeto de Lei Complementar 002/2014 de autoria do Executivo Municipal, foi apreciado na sessão Ordinária do dia 18 de agosto de 2014, obtendo nove votos contrários, sendo assim, o veto não foi aceito pelos Edis Municipais, tendo Vossa Excelência o prazo regimental para sancionar a Lei.

Sem mais para o momento e na certeza de um pronto atendimento é que elevo votos de estima e apreço.

Nivaldo Vieira da Rosa  
Vereador Presidente

Atenciosamente,

Ao Excelentíssimo Senhor  
OSCIMAR APARECIDO FERREIRA  
MD. Prefeito Municipal  
NESTA:





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
CNPJ – 63.762.967/0001-20

BOLETIM DE APURAÇÃO

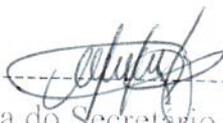
Discussão e Votação em segundo turno do Veto Parcial ao autografo 696/2014  
ao projeto de Lei Complementar 002/2014

AUTORIA Executivo Municipal

Base Legal: 2/3, votação nominal.

VEREADORES:	A Favor	Contra
<i>Claudecir Alexandre Alves</i>	_____	_____X_____
<i>Cléia Nogueira Cordeiro</i>	_____	_____X_____
<i>Emanoel Sena de Souza.</i>	_____	_____X_____
<i>Josué Rodrigues Moreira</i>	_____	_____X_____
<i>Leonece Brum de Lara</i>	_____	_____X_____
<i>Sebastião do Nascimento Lopes</i>	_____	_____X_____
Sueli Clara de Moraes	_____	_____X_____
<i>Valdenice Domingos Ferreira</i>	_____	_____X_____
Nivaldo Vieira da Rosa	_____	_____X_____
Resultado da votação	(0)	(9)

Campo Novo de Rondônia, 18 de Agosto de 2014.

-----  
  
Assinatura do Secretário da Mesa



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**CNPJ – 63.762.967/0001-20**

**BOLETIM DE APURAÇÃO**

Discussão e Votação em primeiro turno do Veto Parcial ao autografo 696/2014  
ao projeto de Lei Complementar 002/2014

AUTORIA Executivo Municipal

Base Legal: 2/3, votação nominal.

VEREADORES:	A Favor	Contra
<i>Claudecir Alexandre Alves</i>	_____	_____X_____
<i>Cléia Nogueira Cordeiro</i>	_____	_____X_____
<i>Emanoel Sena de Souza.</i>	_____	_____X_____
<i>Josué Rodrigues Moreira</i>	_____	_____X_____
<i>Leonece Brum de Lara</i>	_____	_____X_____
<i>Sebastião do Nascimento Lopes</i>	_____	_____X_____
Sueli Clara de Moraes	_____	_____X_____
<i>Valdenice Domingos Ferreira</i>	_____	_____X_____
Nivaldo Vieira da Rosa	_____	_____X_____
	-----	-----X-----
<b>Resultado da votação</b>	<b>(0)</b>	<b>(9)</b>

Campo Novo de Rondônia, 18 de Agosto de 2014.

-----  
Assinatura do Secretário da Mesa



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**CNPJ – 63.762.967/0001-20**

PARECER Nº 028/2014.

PROPOSITURA: Veto Parcial ao autografo 696/2014 ao projeto de Lei Complementar 002/2014

AUTORIA: Executivo Municipal

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

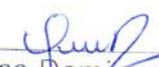
A Comissão de **Finanças e Orçamento**, em sua reunião realizada aos dezoito dias do mês de agosto de 2014, para avaliar o voto do relator **Emanoel Sena de Souza**.

O mesmo acatou o aludido voto que foi pela rejeição da matéria em pauta.  
Não Estando de acordo com o Veto Parcial ao autografo 696/2014 ao projeto de Lei Complementar 002/2014 de autoria do Executivo Municipal  
É o voto do relator.

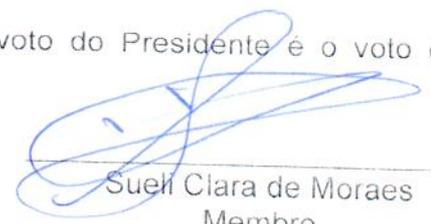
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2014.

  
Emanoel Sena de Souza  
Relator

Estando de acordo com o voto do Relator, é o voto do Presidente.

  
Valdenice Domingos Ferreira  
Presidente

Estando de acordo com o voto do Relator, e o voto do Presidente é o voto do Membro

  
Sueli Clara de Moraes  
Membro



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**  
**CNPJ – 63.762.967/0001-20**

PARECER Nº 029/2014.

PROPOSITURA: Veto Parcial ao autografo 696/2014 ao projeto de Lei Complementar 002/2014

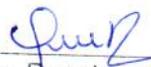
AUTORIA: Executivo Municipal

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

A Comissão de justiça e redação, em sua reunião realizada aos dezoito dias do mês de agosto de 2014, para avaliar o voto da relatora **Valdenice Domingos Ferreira**.

O mesmo acatou o aludido voto que foi pela aprovação da matéria em pauta. Não Estando de acordo com o Veto Parcial ao autografo 696/2014 ao projeto de Lei Complementar 002/2014 de autoria do Executivo Municipal É o voto da relatora.

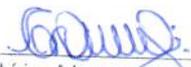
Sala das Sessões, 18 de agosto de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Valdenice Domingos Ferreira  
Relator

Estando de acordo com o voto da Relatora, é o voto do Presidente.

  
\_\_\_\_\_  
Leonece Brum de Lara  
Presidente

Estando de acordo com o voto do Relator, e o voto do Presidente é o voto do Membro

  
\_\_\_\_\_  
Cléia Nogueira Cordeiro  
Membro



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

---

PARECER JURÍDICO  
VETO PARCIAL A AUTÓGRAFO DE LEI

O Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia após veto parcial ao autógrafo de Lei Complementar nº. 696/2014, mais especificamente ao § 2º do art. 12, fundamentando que o mesmo seria Inconstitucional, Ilegal e contrário ao interesse Público.

Não encontra razão de ser a alegação lançada em sede de Veto, posto que, conforme se tem claro, o poder para disponibilizar servidor para outro órgão através de cedência, é exclusiva do Prefeito Municipal, não sendo uma deliberação do próprio servidor.

Assim, se cabe ao Prefeito acatar qualquer pedido de cedência de servidor e concretizá-lo através de ato próprio, certamente não poderá o servidor ser penalizado por tal decisão.

No que concerne as indagações lançadas no Veto, entendemos que a cedência de servidor em prazo de contagem de estágio probatório já é uma prática abolida, por exemplo, no âmbito do serviço público estadual de Rondônia, justamente por tais motivos.

Assim, caso o Prefeito de Campo Novo tenha o entendimento que deve autorizar cedência durante o estágio probatório, tal ato deve revestir-se de exceção e, em hipótese alguma, poderá determinar ao servidor que venha a ser cedido por vontade do Chefe do Executivo, qualquer perda de direito ou disparidade com os demais servidores, posto que isso sim seria ilegal e Inconstitucional.

Nas razões do veto, o Chefe do Executivo menciona casos adversos ao previsto no autógrafo, ou seja, a cedência para exercício de cargo comissionado, o que, neste particular caberia sim a suspensão. No entanto, tal definição não está especificada na norma vetada, e nem se encontrava destacada no Projeto de Lei apresentado, devendo-se proceder a análise mais ampla e favorável aos direitos do servidor, sem se descuidar do princípio da supremacia do interesse público, que não caso não se aplica, já que a supressão de direitos de servidores não pode ser abrangido pelo referido princípio, muito pelo contrário.

Assim, geralmente as tratativas para cedência de servidor é feito entre diferentes Poderes ou diferentes esferas, sem que haja a interveniência do servidor, que muitas vezes se resigna a aceitar a "determinação" de cedência. Injusto seria ceder o servi dor, para desempenhar suas funções em outro órgão e exigir que este permaneça dói, três, cinco anos a disposição e, posteriormente tenha revogada sua cedência e tenha que se



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

---

submeter a uma continuidade de avaliação que poderá inclusive levar a sua demissão.

No caso em tela não se pretendo buscar facilidades para que haja cedências, posto que, conforme já mencionado, tais situações devem revestir-se de excepcionalidade.

Certo é que a cedência de servidor antes do cumprimento do período de Estágio Probatório deveria ser proibida, justamente para possibilitar uma análise mais garantida e segura do servidor, mas certo é também que, havendo determinação do Chefe do Executivo através de ato próprio, não poderá haver penalização do servidor e supressão de direitos, inclusive de continuidade do seu estágio probatório.

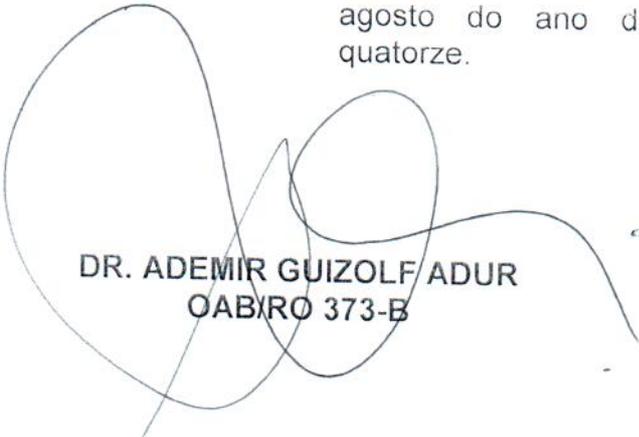
Decidindo o Prefeito pela cedência, deverá adotar mecanismos adequados para a análise e avaliação de tais servidores cedidos.

No que concerne aos Servidores cedidos para exercício de cargos comissionados em outros órgãos, poderá propor, posteriormente, alteração na legislação para incluir tal caso como exceção, o que não o fez no Projeto de Lei original.

Assim, entendemos que não existe qualquer ilegalidade ou Inconstitucionalidade, apontadas no veto, posto que a garantia dos direitos do servidor também se encontram garantidos no texto Magno.

Este é o nosso PARECER, salvo melhor entendimento do Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que é soberano em suas decisões.

Assessoria Jurídica da Câmara  
Municipal de Campo Novo de  
Rondônia aos onze dias do mês de  
agosto do ano de dois mil e  
quatorze.



DR. ADEMIR GUIZOLF ADUR  
OAB/RO 373-B



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

---

**PARECER JURÍDICO**  
**VETO PARCIAL A AUTÓGRAFO DE LEI**

O Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia após veto parcial ao autógrafo de Lei Complementar nº. 696/2014, mais especificamente ao § 2º do art. 12, fundamentando que o mesmo seria Inconstitucional, Ilegal e contrário ao interesse Público.

Não encontra razão de ser a alegação lançada em sede de Veto, posto que, conforme se tem claro, o poder para disponibilizar servidor para outro órgão através de cedência, é exclusiva do Prefeito Municipal, não sendo uma deliberação do próprio servidor.

Assim, se cabe ao Prefeito acatar qualquer pedido de cedência de servidor e concretizá-lo através de ato próprio, certamente não poderá o servidor ser penalizado por tal decisão.

No que concerne as indagações lançadas no Veto, entendemos que a cedência de servidor em prazo de contagem de estágio probatório já é uma prática abolida, por exemplo, no âmbito do serviço público estadual de Rondônia, justamente por tais motivos.

Assim, caso o Prefeito de Campo Novo tenha o entendimento que deve autorizar cedência durante o estágio probatório, tal ato deve revestir-se de exceção e, em hipótese alguma, poderá determinar ao servidor que venha a ser cedido por vontade do Chefe do Executivo, qualquer perda de direito ou disparidade com os demais servidores, posto que isso sim seria ilegal e Inconstitucional.

Nas razões do veto, o Chefe do Executivo menciona casos adversos ao previsto no autógrafo, ou seja, a cedência para exercício de cargo comissionado, o que, neste particular caberia sim a suspensão. No entanto, tal definição não está especificada na norma vetada, e nem se encontrava destacada no Projeto de Lei apresentado, devendo-se proceder a análise mais ampla e favorável aos direitos do servidor, sem se descuidar do princípio da supremacia do interesse público, que não caso não se aplica, já que a supressão de direitos de servidores não pode ser abrangido pelo referido princípio, muito pelo contrário.

Assim, geralmente as tratativas para cedência de servidor é feito entre diferentes Poderes ou diferentes esferas, sem que haja a interveniência do servidor, que muitas vezes se resigna a aceitar a "determinação" de cedência. Injusto seria ceder o servidor, para desempenhar suas funções em outro órgão e exigir que este permaneça dói, três, cinco anos a disposição e, posteriormente tenha revogada sua cedência e tenha que se



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

---

submeter a uma continuidade de avaliação que poderá inclusive levar a sua demissão.

No caso em tela não se pretendo buscar facilidades para que haja cedências, posto que, conforme já mencionado, tais situações devem revestir-se de excepcionalidade.

Certo é que a cedência de servidor antes do cumprimento do período de Estágio Probatório deveria ser proibida, justamente para possibilitar uma análise mais garantida e segura do servidor, mas certo é também que, havendo determinação do Chefe do Executivo através de ato próprio, não poderá haver penalização do servidor e supressão de direitos, inclusive de continuidade do seu estágio probatório.

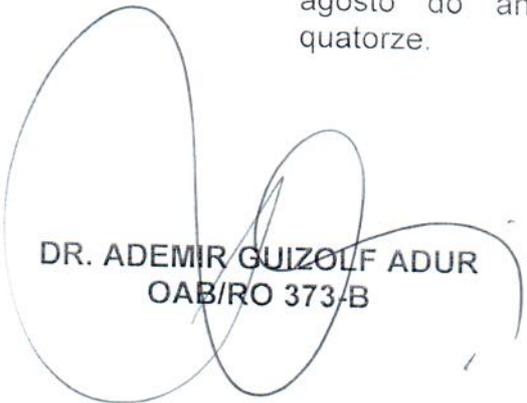
Decidindo o Prefeito pela cedência, deverá adotar mecanismos adequados para a análise e avaliação de tais serviços cedidos.

No que concerne aos Servidores cedidos para exercício de cargos comissionados em outros órgãos, poderá propor, posteriormente, alteração na legislação para incluir tal caso como exceção, o que não o fez no Projeto de Lei original.

Assim, entendemos que não existe qualquer ilegalidade ou Inconstitucionalidade, apontadas no veto, posto que a garantia dos direitos do servidor também se encontram garantidos no texto Magno.

Este é o nosso PARECER, salvo melhor entendimento do Plenário da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que é soberano em suas decisões.

Assessoria Jurídica da Câmara  
Municipal de Campo Novo de  
Rondônia aos onze dias do mês de  
agosto do ano de dois mil e  
quatorze.



DR. ADEMIR GUIZOLF ADUR  
OAB/RO 373/B



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**VETO PARCIAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2014**

**AUTÓGRAFO Nº 696/2014**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

A sua Excelência o Senhor

**NIVALDO VIEIRA ROSA**

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eminentes Senhores Vereadores

Ao cumprimentar Vossas Excelências, cumpro o dever de informar, tempestivamente para os fins devidos que com amparo no § 2º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia **VETO PARCIALMENTE** o Autografo nº 696/2014 referente : *“Institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho do servidor público estável e do detentor de função pública, e dispõe sobre estágio probatório e avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no âmbito do*